ADOÇÃO: ALGUMAS REFLEXÕES

RODRIGUES, G. L. S e PINTO, C. A.1

Resumo

O trabalho busca verificar as atuais dimensões do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Inicialmente, foram apresentados alguns aspectos fundamentais ao tema como seu conceito e natureza jurídica. Promoveuse uma análise do tratamento jurídico dado a esse instituto, evidenciando sua origem, desenvolvimento até chegar nos dias atuais. Por conseguinte, foram elencados os requisitos necessários para a adoção, bem como seus efeitos. A problematização do estudo repousou nos novos reflexos que a sociedade atual impôs sobre esse instituto, como a adoção internacional e a adoção por casais homoafetivos.

Palavras-chave: adoção; tratamento jurídico; efeitos; adoção internacional; adoção por casais homoafetivos.

Abstract

The work aims to verify the current dimensions of the adoption of the institute in the contemporary Brazilian legal system. Initially, we present some fundamental aspects to the theme as its concept and legal nature. Was promoted an analysis of the legal treatment of this institute, showing its origin, development to reach today. They were therefore listed the requirements for the adoption and its effects. The questioning of the study rested in the new reflexes that today's society has imposed on the institute, as international adoption and adoption by homosexual couples.

Key words: adoption; legal treatment; effects; international adoption; adoption by homosexual couples.

1. Introdução

A adoção tem papel fundamental na proteção de um bem muito valioso para a sociedade: a família. Sua origem data de tempos remotos, seu desenvolvimento foi marcado por momentos de declínio e de ascensão, mas perpetuou-se e atualmente é um instituto imprescindível para a vida social. Assim, indubitável a relevância de se ampliar os estudos acerca do tema.

O conceito desse instituto, embora controvertido, paira majoritariamente em seu caráter de ficção jurídica. Afinal, as partes envolvidas (adotante e adotando) perfazem uma relação ficta de paternidade e filiação.

Não olvidado que, em que pese a relação ser ficta, ela por outro aspecto também é real, ela é realmente importante para o adotando que vê na figura do adotante alguém para lhe dar carinho, cuidado e um ambiente de convívio familiar, e também é realmente importante para o adotante que indubitavelmente se felicita ao se doar àquele novo integrante da família.

Outro ponto controvertido no âmbito doutrinário é a natureza jurídica da adoção, ora vista como ato complexo, ora entendida como ato jurídico em sentido estrito, mas um dado é certo: não é algo meramente contratual, como disciplinado em ordem jurídica anterior.

Nesse panorama, importante examinar também o tratamento jurídico atual que é dado à adoção. Isso porque, tal instituto foi alvo de diversas transformações, em sua maioria, transformações que a evoluíram e dinamizaram, e por isso merecedoras de observância.

Posto isso, é fundamental também a esclarecimento de questões básicas, mas indispensáveis para a compreensão do tema, tais como os requisitos e os efeitos da adoção.

Nesse cenário, surgem ainda algumas questões relevantes que merecem ser estudadas, como a adoção internacional e a possiblidade de adoção por casais homoafetivos.

-

¹ Pós-graduandas em Direito Civil e Processual Civil, Projuris

São assuntos como esses que permearão esse estudo, sem, claro, a menor intenção de esgotar o tema, mas com o propósito sincero de colaborar com a elucidação do mesmo.

2. Conceito e natureza jurídica

A princípio é válido dizer que as práticas de adoção são perfilhadas desde a Antiguidade.

De acordo com Tarcisio José Martins Costa a adoção originou-se na Índia, se transmitindo ao lado das crenças religiosas, aos persas, egípcios, hebreus, gregos e romanos. As crenças antigas ditavam a necessidade de se ter um filho, para que o culto doméstico se perpetuasse (*apud* AZAMBUJA, 2014, p. 4).

Sabe-se da menção à adoção em diversos escritos como a Bíblia, o Código de Hamurabi, entre outros.

No direito romano, distinguiam-se duas modalidades de integração de uma pessoa estranha a determinada família: a *arrogatio* e a *adoptio*. Enquanto a primeira se destinava à inserção de um estranho sem dependência de outra pessoa na família, a *adoptio* pressupunha que o estranho a ser integrado na família se achava sob o *patrio potestas* de outrem (LISBOA, 2012, p. 244).

Assim a adoção se propagou, e em que pese ter passado por momentos em desuso, ela se manteve e representa atualmente um importantíssimo instituto jurídico que impulsiona um precioso bem da sociedade, a família.

Quanto ao seu conceito, é relevante frisar a grande diversidade de ideias a respeito. Para a doutrinadora Maria Helena Diniz:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (2002, p. 416).

Por outro turno, mas em posição semelhante tem-se os dizeres de Caio Mário da Silva Pereira ao ensinar a adoção como "o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim" (*apud* GONÇALVES, 2012, p. 365).

Destaca-se que apesar dos diferentes conceitos, tanto para Maria Helena Diniz, Caio Mário da Silva Pereira quanto para a maioria dos estudiosos, a adoção tem caráter de ficção jurídica.

Nesse mesmo sentido, as palavras de Pontes de Miranda: "adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação" (*apud* GONÇALVES, 2012, p. 365).

Em linhas gerais, a adoção compreende em um ato jurídico coberto de solenidade onde um indivíduo é incluído como filho no seio familiar do adotante, angariando os mesmos direitos decorrentes da filiação.

Pondera-se, contudo que a adoção no ordenamento jurídico brasileiro mostra-se como uma medida excepcional.

Quando o Estado precisa intervir nas condições de vida de uma criança ou adolescente priorizase a manutenção da família natural ou extensa. No caso de impossibilidade dessa postura, num segundo momento, cogita-se a adoção da criança ou do adolescente por família substituta (COELHO, 2012, p. 154).

Trata-se, portanto, de um instituto que deve ser aplicado com cautela e seriedade, afinal, em princípio, a adoção desfaz os vínculos entre o adotado e seus e parentes biológicos, sendo que nem mesmo o falecimento dos adotantes restaura o vínculo consanguíneo dissolvido por ela.

No que diz respeito à natureza jurídica da adoção, cita-se, em primeiro momento os ensinamentos de Antunes Varela:

É muito controvertida entre os autores a natureza jurídica da adopção. Enquanto adopção constitui assunto de foro particular das pessoas interessadas, a doutrina inclinou-se abertamente para o carácter negocial do acto. A adopção tinha como elemento fundamental a declaração de vontade do adoptante, sendo os seus efeitos determinados por lei de acordo com o fim essencial que o declarante se propunha alcançar (...) Logo, porém, que os sistemas jurídicos modernos passaram a exigir a intervenção dos tribunais, não para homologarem, mas para concederem a adopção, a requerimento do adoptante, quando entendessem, pela apreciação das circunstâncias concretas do caso que o vínculo requerido serviam capazmente o interesse da criação e educação do adoptando, a concepção dominante na doutrina quanto natureza jurídica do acto mudou de sinal. Passou a ver-se de preferência na adopção um acto de natureza publicística (um acto judicial) ou um acto complexo, de natureza mista (*apud* GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p. 694).

O caráter contratual citado pelo autor acima é muito evidente no sistema do Código Civil de 1916. Nos termos do referido código a adoção era um negócio jurídico bilateral e dotado de solenidade, na medida em que se efetivava com o aquiescência das partes através de escritura pública.

O cenário muda, no entanto, com o advento a Constituição de 1988, que apresenta a adoção como ato complexo exigindo-se sentença judicial; o que é corroborado pelo seu art. 227, §5° que explicita a adoção como matéria de ordem pública.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho a adoção se aproxima do que se considera ato jurídico em sentido estrito.

Como se sabe, o ato jurídico em sentido estrito ou não negocial caracteriza-se por ser um comportamento humano cujos efeitos estão legalmente previstos. Vale dizer, não existe, aqui, liberdade na escolha das consequências jurídicas pretendidas. Ora, a partir do momento em que a adoção passou a ser oficializada e disciplinada por meio de normas de natureza cogente e de ordem pública, concluímos que a subsunção do conceito de adoção à categoria de ato em sentido estrito seria mais adequada do que à do negócio jurídico (GAGLIANO, PAMLONA FILHO, 2012, p. 695).

Para tais estudiosos, contudo, a expressão "ato complexo" não possui erro técnico, visto que o ato de adotar apresenta várias peculiaridades.

Por fim, alinhando as definições de adoção e debates acerca de sua natureza jurídica Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho propõem o seguinte conceito: adoção é "um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica"

Visto o conceito e a natureza jurídica da adoção cabe atentar ao regime jurídico a ser observado na atual sistemática brasileira.

3. Regime jurídico da adoção

Conforme mencionado anteriormente, a adoção surgiu na Antiguidade; e desde então passou por diferentes momentos jurídicos no decorrer da história.

O Código de Hamurabi, por exemplo, disciplinava a adoção em 8 regras. Se o adotado dissesse que seus pais adotivos não eram seus pais, cortavam sua língua, se por ventura quisesse voltar ao lar dos pais biológicos, afastando-se dos pais adotivos, arrancavam seus olhos.

Na idade média o instituto caiu em desuso, essa época foi "marcada pelo desprestígio do instituto e sua utilização praticamente limitada às questões sucessórias" (LISBOA, 2012, p. 244).

Isso se deu principalmente pelo fato da adoção nesse momento histórico não romper os vínculos de parentesco com a família natural, e também por questões religiosas que influenciarem a não aplicação do instituto.

Posteriormente, coube à França elevar a importância e o uso da adoção. Com o Código Napoleônico a adoção ressurgiu "como ato jurídico capaz de estabelecer o parentesco civil entre duas pessoas, passando a ser admitida em quase todas as legislações." (AZAMBUJA, 2014, p. 5).

No contexto brasileiro tem-se a Legislação Beviláqua que:

[...] permitia a adoção por pessoas casadas entre si, ou de forma unilateral. Procedia, ademais, à discriminação entre os filhos legítimos e os ilegítimos, desprestigiando-se a situação dos adotados perante a família substituta. O adotado não tinha os mesmos direitos sucessórios dos demais filhos (arts. 368 a 378 do CC de 1916). (LISBOA, 2012, p., 244)

Posteriormente, a Lei 3.133/1957, diminuiu a idade mínima do adotante de 50 para 30 anos, com o intuito de obstaculizar a decadência do instituto.

A Lei 6.697/1979, já revogada, disciplinava duas categorias de filhos adotados: por meio da adoção plena e da adoção simples, havendo, portanto os adotados de primeira classe e os de classe inferior.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, por sua vez, acabou com o critério discriminatório acima citado, conferindo ao adotado a completa integração na família substituta.

Por fim, uma nova reforma sobre a adoção adveio com a Lei 12.010/2009, procurando aperfeiçoar a sistemática na adoção no direito brasileiro.

Em análise mais específica sobre as sequências das leis brasileiras que tratavam sobre a adoção tem-se que: quando o Código Civil entrou em vigor em 2003, muitas dúvidas surgiram a respeito da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que o novo código trazia disposições sobre a adoção não totalmente compatíveis com as do referido estatuto, mas tais dúvidas foram dirimidas com a Lei 12.010/2009. Nas palavras do estudioso Fábio Ulhoa Coelho:

A doutrina concluiu, na oportunidade, que o Código Civil, por conter normas de caráter geral, não havia revogado o ECA, lei especial para a infância e adolescência (Fachin, 2003:239; Grisard Filho, 2003). Somente em 2009, espancaram-se todas as dúvidas, com a edição da Lei n. 12.010/2009, que revogou as disposições específicas do Código Civil sobre adoção, mantendo nesse diploma apenas remissões genéricas e supletivas ao ECA (2012, p. 154).

Assim, os artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil ganharam nova redação com a Lei 12.010/2009, passando a disciplinar o que segue:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posta assim a questão, observa-se que atualmente a adoção é tratada, no direito positivo brasileiro, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o adotado tem até 12 anos de idade incompletos (criança) ou entre 12 e 18 anos de idade (adolescente) e, no caso de adotado maior de 18 anos, a adoção dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença judicial, aplicando-se subsidiariamente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante lembrar, que nessa nova ordem jurídica não é mais possível a adoção consensual em cartório, já que o ato de adotar depende de decisão judicial, sendo que atualmente existe, inclusive,

cadastro nacional de adoção, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p. 696).

Esse cadastro foi lançado em 2008 com o intuito de ajudar juízes das varas da infância e da juventude na direção dos procedimentos de adoção, a fim de dinamizar e tornar mais ágeis os processos de adoção através de mapeamento de informações unificadas.

Não obstante o cadastro nacional de adoção, é fundamental frisar que tal cadastro não prevalece sobre o princípio da afetividade, nesse sentido o seguinte julgado:

Recurso especial — Aferição da prevalência entre o cadastro de adotantes e a adoção intuitu personae — Aplicação do princípio do melhor interesse do menor — Verossímil estabelecimento de vínculo afetivo da menor com o casal de adotantes não cadastrados — Permanência da criança durante os primeiros oito meses de vida — Tráfico de criança — Não verificação — Fatos que, por si, não denotam a prática de ilícito — Recurso especial provido. I — A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II — É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta crianca esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III — Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade; IV — Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V — O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de crianca; VI — Recurso Especial provido" (REsp 1172067/MG, rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 18-3-2010, DJe 14-4-2010, 3.ª Turma).

Definidas as regras de tratamento da adoção cabe destacar quais são os seus requisitos.

4. Requisitos da adoção

A princípio, imperioso analisar quem pode adotar e quem pode ser adotado.

Segundo o art. 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os maiores de 18 anos podem adotar, independentemente do estado civil.

A adoção não pode ser feita através de procuração, pois é ato pessoal (art. 39, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves está implícito no ordenamento jurídico "que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues" (2012, p. 373).

Ao contrário dessas capacidades que são implícitas ao adotante, não influem na legitimação de adotar o sexo, estado civil, ou nacionalidade do adotante.

Não pode adotar, nem sequer ser deferida a inscrição de interesse em adoção daquele indivíduo que "[...] revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado" (art. 29, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ora, o adotando necessita de um lar saudável e adequado para seu desenvolvimento, por isso não podem ser adotantes aqueles que não proporcionam referido ambiente.

Quanto à capacidade de adotar, Carlos Roberto Gonçalves assevera que:

Tratando-se de ato jurídico, a adoção exige capacidade. Assim, não podem adotar os maiores de 18 anos que sejam absoluta ou relativamente incapazes, como, por exemplo, os que não tenham discernimento para a prática desse ato, os ébrios habituais e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo, mesmo porque a natureza do instituto pressupõe a introdução do adotando em ambiente familiar saudável, capaz de propiciar o seu desenvolvimento humano (2012, p. 373).

Assim, observa-se que um ambiente familiar saudável é indispensável para o pleito de adoção, por essa mesma razão que o artigo 42, §2°, do Estatuto da Criança e do Adolescente exige que em caso de adoção por casal, o mesmo comprove a estabilidade da família.

O art. 44 do referido Estatuto prevê ainda que os tutores e curadores só estão legitimados a adotar seus pupilos depois de prestarem contas de sua administração e saldarem o alcance, se for o caso.

O adotante pode adotar quantos filhos desejar, seja de forma simultânea ou sucessiva. Sendo que não há vedação para cônjuges ou companheiros de adotarem separadamente.

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves faz importante reflexão:

Releva frisar que, por uma fictio iuris, a adoção procura imitar a natureza (adoptio naturam imitatur). Por essa razão, é inadmissível que uma pessoa seja adotada, sucessiva ou simultaneamente, por duas ou mais pessoas, pois assim como ninguém pode ter mais de um pai pela natureza, também não pode tê-lo artificialmente pela lei. A adoção cumulativa somente será possível se os dois adotantes forem casados ou viverem em união estável e desde que o estágio de convivência com o menor tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. Considerando que a mudança de estado civil dos pais atinge necessariamente os filhos, exige-se que acordem sobre a guarda da criança e o regime de visitas (2012, p. 379).

Vale corroborar, ainda, que o falecimento dos adotantes não restaura o poder familiar dos pais naturais, nos termos do art. 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente, neste caso o adotado deve ser colocado em tutela.

Por outro lado, cabe estudar quem pode ser adotado.

No atual regime, tanto a adoção de menores quanto a de maiores revestem-se das mesmas características, estando sujeitas a decisão judicial, em atenção ao comando constitucional de que a adoção será sempre assistida pelo Poder Público (CF, art. 227, § 5°). Presentemente, a adoção de criança e adolescente até os 18 anos de idade e a dos maiores de 18 anos é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 12.010/2009, art. 4°) (GONÇALVES, 2012, p. 382).

Assim, o adotando pode ser criança, adolescente ou maior, em todos os casos a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e exigido procedimento judicial.

Cabe ressaltar que o adotando deve ter uma diferença de idade para com o adotante de no mínimo dezesseis anos.

A Lei 12.010/2009 traz em seu texto um importante e atencioso artigo:

Art. 28, § 4º. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Este parágrafo colocou de forma explícita a necessidade de manter os irmãos juntos, o que já era adotado por muitos juízes, visto que é medida de fundamental proteção à família.

Quantos aos requisitos da adoção especificamente, Carlos Roberto Gonçalves elenca os principais requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3°); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2°); e) processo judicial (art. 47, caput); f) efetivo benefício para o adotando (art. 43) (2012, p. 383).

Os dois primeiros requisitos foram vistos em explanação anterior. Cabe observar os demais:

Quanto ao consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, devese dizer que é requisito fundamental, quando for possível. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: "a manifestação prévia não se afigura viável se os pais forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido — caso em que é importante a citação por edital, nomeando-se curador — ou destituídos do poder familiar" (2012, p. 703).

Se o adotando tiver mais de 12 anos, outro requisito necessário é a sua concordância. Contudo, independentemente da idade do adotando, sempre que possível, é importante que se ouça a criança ou adolescente, afinal trata-se de ação que versa sobre o interesse existencial do indivíduo.

No que tange ao processo judicial, tem-se que o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1.619 do Código Civil disciplinam que seja a adoção de menor ou de maior de idade, deve sempre obedecer a processo judicial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê nos artigos 165 a 170, procedimentos próprios para a adoção de menores de 18 anos, que estará sob a competência do Juiz da Infância e da Juventude.

Carlos Roberto Gonçalves lembra ainda que:

A adoção dos referidos menores requer o preenchimento ainda de outro requisito: o estágio de convivência, a ser promovido obrigatoriamente, só podendo ser dispensado "se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo" [ECA, art. 46, § 1°, com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009] (2012, p. 385).

O estágio de convivência busca demonstrar a compatibilidade entre adotante e adotando e a possibilidade de sucesso na adoção.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho "esse estágio de convivência é fundamental, a fim de que seja firmada a consciência e a certeza no coração dos adotantes acerca da importância e da definitividade do ato de adoção" (2012, p. 702).

Vale lembrar que no caso de adoção por estrangeiro a prova do estágio de convivência é indispensável e será de no mínimo trinta dias em território nacional, independentemente da idade do adotando.

Por fim, é requisito da adoção o efetivo benefício para o adotando. Isso porque é indispensável que a adoção acarrete ao adotando reais vantagens para o seu desenvolvimento em um ambiente familiar sadio e adequado.

5. Efeitos da adoção

O instituto da adoção na atualidade gera diversos efeitos na vida do adotado e dos adotantes, de natureza pessoal e patrimonial.

Os efeitos jurídicos de ordem pessoal tratam principalmente, das implicações que dizem respeito ao nome, parentesco e poder familiar. Em contrapartida, os efeitos de ordem patrimonial ditam sobre os aspectos de direito alimentar e sucessório.

O nome é um direito fundamental que compõe a personalidade da pessoa humana, tratando de elemento de identificação e individualização da pessoa, sendo a adoção umas das poucas hipóteses que permite a sua alteração, tratando-se de exceção à regra jurídica de imutabilidade do nome.

Sobre o assunto discorre Luiz Guilherme Loureiro:

O nome é o sinal que identifica e individualiza a pessoa o grupo familiar e na sociedade. [...] É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio familiar e da comunidade onde vive. É um atributo da personalidade que individualiza o indivíduo na sociedade mesmo após a morte. Por isso mesmo, Josserand afirmava que o nome é como uma etiqueta colocada sobre cada um de nós; ele dá a chave da pessoa toda, inteira (LOUREIRO, 2014, p. 59).

O Estatuto da Criança e do Adolescente define o procedimento jurídico da adoção, e institui que, na sentença constitutiva de adoção de menor, será conferido ao adotado o nome dos adotantes, e inclusive, poderá ser determinado a mudança do prenome da criança adotada, se requerido pelos pais adotantes em juízo.

Neste caso, quando possível a criança será ouvida pelo juiz, para manifestar sua opinião a respeito da mudança do prenome. Nas ocasiões em que o adotado for maior de doze anos o seu consentimento deve ser colhido em audiência².

Sobre a possibilidade de alteração do nome do adotado em juízo, discorre Carlos Roberto Gonçalves:

Nesse caso, são observados, ainda, o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente e seu grau de compreensão sobre as implicações da medida, bem como seu consentimento em audiência se se tratar de maior de doze anos. O sobrenome dos pais adotantes é direito do adotando. Mais se acentua a correta finalidade da norma em apreço quando os adotantes já têm outros filhos, biológicos ou adotados. Neste caso, o sobrenome deve ser comum, para não gerar discriminação, vedada constitucionalmente (2012, p. 388).

O poder familiar também é um importante efeito, gerado na sentença constitutiva de adoção. Carlos Roberto Gonçalves conceitua poder familiar como "o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores" (2012, p. 399).

O Código Civil vigente enumera as causas de perda do poder familiar, no artigo 1.635, constando a adoção como uma destas causas, uma vez que o poder familiar dos pais adotivos não pode coexistir com o poder familiar dos pais biológicos, de modo que a sentença de adoção extinguirá o segundo, cessando quaisquer vínculos com pais e parente biológicos.

Sobre o tema explica o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Com a adoção, o filho adotivo é equiparado ao consanguíneo sob todos os aspectos, ficando sujeito ao poder familiar, transferido do pai natural para o adotante com todos os direitos e deveres que lhe são inerentes, especificados no art. 1.634 do Código Civil, inclusive administração e usufruto de bens (art. 1.689) (2012, p. 388).

² Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 47 e parágrafos.

Ainda entre os efeitos pessoais da adoção está o parentesco, que pode ser natural ou civil, conforme decorra de consanguinidade ou de outra origem³. A adoção dá origem ao parentesco civil, que se equipara constitucionalmente ao parentesco natural. A partir da adoção, o parentesco do adotado se estende não só aos adotantes, mas também aos seus parentes, no intuito de integrá-lo total e irrevogavelmente à nova família.

Sobre o tema pondera Gonçalves:

Essa a principal característica da adoção, nos termos em que se encontra estruturada no novo Código Civil. Ela promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimentos para o casamento. Para este último efeito, o juiz autorizará o fornecimento de certidão, processando-se a oposição do impedimento em segredo de justiça. Malgrado as finalidades nobres e humanitárias da adoção, não pode a lei, com efeito, permitir a realização de uniões incestuosas (2012, p. 387).

Estas medidas protegem o interesse da criança e do adolescente, garantindo a integração do adotado com a família civil.

O instituto da adoção enseja ainda os efeitos patrimoniais de direito sucessório e alimentos. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, igualou-se os direitos patrimoniais dos filhos adotivos e biológicos, vedada qualquer tipo de distinção entre eles.

Alimentos são prestamentos caracterizados pela finalidade de socorrer às necessidades essenciais da pessoa humana. O direito aos alimentos é consequência automática do vínculo de parentesco formado entre o adotado e os adotantes.

Neste sentido explica Gonçalves:

São devidos alimentos, reciprocamente, entre adotante e adotado, pois tornam-se parentes. A prestação de alimentos é decorrência normal do parentesco que então se estabelece. São devidos alimentos pelo adotante nos casos em que o são pelo pai ao filho biológico. Quanto aos adotados, ao direito de receberem alimentos enquanto menores, e enquanto maiores se impossibilitados de prover ao próprio sustento, corresponde a obrigação de prestarem tal assistência quando capazes economicamente e necessitarem os pais (2012, p. 389).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata expressamente do direito sucessório na adoção em seu artigo 41, parágrafo 2°, e dita que "É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4° grau, observada a ordem de vocação hereditária". O parentesco estabelece o direito sucessório da criança ou adolescente adotado, e todas as suas consequências jurídicas. Ressalta-se que, uma vez dissolvido o vínculo de parentesco do adotado com a família consanguínea, não existe direito sucessório entre eles.

A sentença constitutiva de adoção produz seus efeitos com o trânsito em julgado, devendo ser registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante mandado judicial.

6. Adoção internacional

A adoção internacional é regulamentada no Brasil pelo estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelo Decreto nº 3087/99, que ratificou a "Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional", aprovada em 1993.

Inicialmente, é importante ressaltar que o direito brasileiro dá à adoção internacional um caráter de excepcionalidade, dando preferência à adoção de crianças brasileiras por brasileiros, e pessoas residentes no Brasil. Esta medida tem por fim o melhor interesse da criança, que já sofrerá as

³ Código Civil de 2002, artigo 1.593.

consequências naturais do processo de adaptação em uma nova família, de modo que a necessária adaptação a uma sociedade diferente, com cultura e língua diversas da brasileira, é um sobrepeso que recairá sobre o adotado, devendo ser evitado, se possível.

Porém, não se deve dar vazão à xenofobia, podendo o melhor interesse da criança ser a adoção por estrangeiros, devendo ser ponderado o caso concreto. Sobre o tema disserta Maria Helena Diniz:

Será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro? Não há razão para não se acolher a pretensão de estrangeiros interessados na adoção e que podem proporcionar afeição, carinho e amparo às crianças e adolescentes necessitados (2002, p. 431).

Sobre o caráter de excepcionalidade da adoção internacional, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal: "A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Central de Adotantes, impõe-se ao Juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional⁴".

Como dito anteriormente, o estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade de um estágio de convivência entre adotado e adotantes, antes de formalizar o procedimento de adoção. Este período consiste num prazo mínimo de trinta dias de convivência, em que será analisada e ponderada a boa integração da criança com a família estrangeira. A partir daí, poderá ser expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, um ano (art. 52, VII).

Pondera-se que referido prazo de validade, por si só, dificulta imensamente a possibilidade de adoção de criança Brasileia por pais estrangeiros.

Neste sentido, explica a doutrinadora Maria Berenice Dias:

A adoção internacional carecia, de fato, de regulamentação. Entretanto, na Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/2009) foi tão exaustivamente disciplinada, impondo-se tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la. Até porque, aduz, "o laudo de habilitação tem validade de, no máximo, um ano (ECA, art. 52, VII). E, como só se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais (ECA, art. 51, II), havendo a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA, art. 51, § 2°), parece que a intenção foi de vetá-la. Os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileiros tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora do país⁵ (2009).

No Estado de São Paulo, foi criada pelo Tribunal de justiça a "Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional-CEJAI", com o intuito de proteger o interesse da criança e do adolescente durante esse processo, e buscando prevenir o tráfico internacional de crianças. Após análise dos requisitos, a Comissão confere ao candidato a adotante um certificado de habilitação, com prazo de validade prorrogável.

Sobre a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional pondera Bruna de Leão Figueiredo e Gassen Zaki Gebara⁶:

A Comissão deve ser vista como uma expectativa para os menores, que terão um órgão competente e adequado que canalizará as informações necessárias para se comprovar o verdadeiro animus dos estrangeiros interessados em realizar a adoção; ela não possui caráter obrigatório, mas em muito auxiliará o magistrado a tomar sua decisão (2008, p. 10).

⁴ REsp 196.406-SP, 4^a T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 9-3-1999

⁵ http://jus.com.br/artigos/13412/o-lar-que-nao-chegou

⁶ http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32610-39879-1-PB.pdf

As estatísticas mostram que a adoção internacional no Brasil ainda é pouco dissipada⁷. Porém, com a Convenção de Haia (1993), em conjunto com as atuações da CEJAI, as possibilidades vem crescendo significativamente, assim como a preservação dos direitos fundamentais do menor e o combate ao tráfico internacional de crianças. Deste modo, as instituições trabalham para a maior celeridade, acesso e proteção do instituto da adoção internacional.

7. Adoção por casais homoafetivos

A adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos é tema que ainda hoje causa muita polêmica, e se difunde em aspectos jurídicos, sociais e religiosos.

Aqueles que são contra argumentam que a criança adotada por casal homoafetivo poderia sofrer problemas psicológicos que gerariam uma confusão quanto à sua orientação sexual, bem como sofrer exclusão e preconceitos na escola e na comunidade, dificultando sua inserção social. Em contrapartida, estudos já demonstraram que tais preocupações são despropositadas e preconceituosas, e asseguram que o desenvolvimento de criança adotada por pais homoafetivos ocorre normalmente.

Neste sentido instruem Marcelo Moreira e Amanda machado⁸:

A Associação Americana de Psicologia, em 1995, terminou profunda pesquisa sobre a questão da homoparentalidade, constituída de uma amostragem muito densa e de observação regular, concluindo que 'as evidências sugerem que o ambiente doméstico promovido por pais homossexuais é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento 'psicológico das crianças'. A maioria das crianças, em todos os estudos, funcionou bem intelectualmente e não demonstraram comportamentos egodestrutivos prejudiciais à comunidade. Os estudos também revelam isso nos termos que dizem respeito às relações com os pais, autoestima, habilidade de liderança, egoconfiança, flexibilidade interpessoal, como também o geral bem-estar emocional das crianças que vivem com pais homossexuais não demonstrava diferenças daqueles encontrado com seus pais heterossexuais (2009, p. 2).

Ressalta-se que a proibição de casal ou pessoa homoafetiva adotar uma criança é inconstitucional, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade e não-discriminação.

Ingo Wolfgang Sarlet ensina que um Estado ao consagrar em sua ordem constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana parte da premissa de que o homem através de sua condição humana independentemente de qualquer circunstância é titular de direitos que devem ser respeitados pelos seus semelhantes e pelo Estado (2010, p. 159).

Cabe salientar que o ordenamento jurídico brasileiro não veda a adoção por casais homoafetivos, de modo que a jurisprudência vem sanando a polêmica, interpretando esta omissão no sentido de que a adoção de criança ou adolescente por pais homoafetivos é permitida pelo direito, desde que em vista do melhor interesse do menor, nos mesmos termos que a adoção por casais heterossexuais.

Quanto ao tema, pondera a magistrada Maria Berenice Dias:

Não se faz necessária a alteração da Constituição Federal, nem sequer o advento de lei para que se comece a respeitar a livre orientação sexual e visualizar seus diversos aspectos, desde a possibilidade de adoção até as questões decorrentes do transexualismo. Deve o direito conhecer e reconhecer a visibilidade que o movimento "saindo do armário" vem emprestando ao amor que cada vez mais tem deixado de ter vergonha de dizer seu nome. De forma destemida e corajosa, a Justiça precisa ver que os relacionamentos homoafetivos não merecem tratamento diverso do que se outorga aos demais vínculos afetivos, pois configuram uma família e, por isso, estão ao abrigo das leis que regulam o casamento e a

⁷ http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/RelatoriosEstatisticos/RelatorioEstatistico.aspx? ID=5325

⁸ http://jus.com.br/artigos/12958/adocao-conjunta-por-casais-homoafetivos/2

união estável. Não se trata de uma sociedade de fato, mas de uma sociedade de afeto, a ser enlaçada pelo Direito de Família e não relegada ao Direito Obrigacional, que é estranho a direitos e deveres que têm a afetividade como origem, tais como direito a alimentos, direito sucessório, pensão previdenciária, etc. (*apud* ALMEIDA, 2012, p. 35).

A interpretação da lei no sentido de que deve ser consentida a adoção a casais homoafetivos está em consonância com a Constituição Federal. Ainda, a lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro dita, em seus artigos 4º e 5º, respectivamente: "Quando a lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito" e "na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum".

É certo que está no melhor interesse da criança e do adolescente crescer em um ambiente familiar, baseado no afeto, sendo irrelevante a orientação sexual de seus pais.

Neste sentido explana Roberto Senice Lisboa:

O puro e simples veto à adoção de menor por uma pessoa homossexual é atitude preconceituosa e, além disso, a mídia vem demonstrando diariamente histórias de parceiros de mesmo sexo que tem um comportamento social adequado e levam uma vida saudável, ao lado de uma criança, obtida de relações heterossexuais anteriores ou mesmo por força de decisão judicial de guarda em favor de um deles. A opção sexual do que pretende adotar não pode jamais ser o critério determinante da concessão ou não concessão do pedido (2012, p. 259).

Na falta de legislação a respeito de adoção por casal homoafetivo, a jurisprudência vem resolvendo este impasse e consolidando o tema fazendo uso dos princípios constitucionais aplicáveis à situação em pauta, em especial a clausula geral da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.

Nesta esteira tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, em um assertivo julgado:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adocão de criancas por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequencias que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores - sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da realidade, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justica, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA)

De qualquer ponto de vista que se analise, deveras claro restou que a adoção é um ato de amor, que propicia à criança um lar afetivo, e o direito a uma família, sendo irrelevante a orientação sexual do adotante. O melhor interesse do menor deve prevalecer sobre as amarras do preconceito, em prol de uma sociedade mais justa e solidária.

8. Considerações finais

Este trabalho teve como fim demonstrar a importância crescente do instituto da adoção em seus vários aspectos e como seu tratamento jurídico pode afetar as circunstâncias fáticas e o desenvolvimento do instituto na sociedade.

O direito de família está em constante efervescência e mutação, uma vez que o Direito deve continuamente acompanhar a evolução da sociedade. O instituto da adoção não poderia ser diferente, e sofreu grandes mudanças ao longo dos últimos anos, desenvolvendo-se para o sistema legal aplicado na atualidade, regido principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com sua redação determinada pela lei 12010/09.

Muito se discute na atualidade o que é ser pai ou mãe. Conforme este trabalho demonstrou, a parentalidade não tem origem apenas biológica, mas também sócio-afetiva, como é o caso do vínculo criado pela adoção. Afinal, a doutrina e jurisprudência atual do direito brasileiro consagrou o afeto como vinculo central e constitutivo do conceito de família.

Neste passo, a paternidade ou maternidade se constitui também por meio do afeto. Mãe ou pai são aqueles que criam a criança ou adolescente. São aqueles que despendem cuidados e afeto ao menor, existindo ou não um vínculo consanguíneo.

O vínculo criado por meio do processo de adoção se baseia neste novo conceito de família afetiva, e no direito constitucional de toda criança e adolescente de crescer dentro de um núcleo familiar amoroso e saudável.

Dentre as várias formas de adoção, seja esta nacional ou internacional, por casais heteroafetivos ou homoafetivos, a doutrina e jurisprudência deixa claro o espírito da lei. O ordenamento jurídico brasileiro deve ser interpretado como um sistema integrativo e unitário, sempre respeitando a máxima da dignidade da pessoa humana, e especificamente no caso da adoção, o princípio da proteção e melhor interesse da criança e do adolescente.

Conclui-se que a adoção deve ser principalmente um ato de amor. Em razão disso, o procedimento para a consolidação da adoção, e constituição do vínculo deve ser minucioso e cheio de cuidados, porém, sempre buscando a celeridade e mitigando formalismos excessivos que atrapalhem o bom funcionamento do sistema legal.

Afinal, esta é a finalidade da lei: instituir um processo de adoção que garanta a tutela do menor e a sua inserção num ambiente onde haja evidente amparo psicológico, afetivo e financeiro, permitindo o bom desenvolvimento do adotado e uma integração saudável e positiva com a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eder Luiz dos Santos. **Adoção por casais homoafetivos: análise jurisprudencial dos Tribunais de Superposição.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7327. Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo Código Civil**. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0 CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Ftj.rs.gov.br%2Fexport%2Fpoder_judiciario%2Ftribunal_de_justica%2Fcentro_de_estudos%2Fdoutrina%2Fdoc%2FAdocao.doc&ei=fZrRVJ73HJTbsAS_vYKwAQ&usg=AFQjCNEe6KfnVKWfYRJ_x8Xo0r47cavHPA&sig2=I_Se8LPAGkwKmGRqeYLwCA&bvm=bv.85076809,d.cWc. Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. D.O.U. de 05.10.1988, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. D.O.U de 22.06.1999, p. 1.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.** D.O.F.C. de 09.05.1957, p. 11609.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.** D.O.F.C. de 11.10.1979, p. 14945.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** D.O. de 16.07.1990, p. 13563.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** D.O.U. de 11.01.2002, p. 1.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção.** D.O.U. de 04.08.2009, p. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. vol. 5. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **O homossexualismo: a lei e os avanços**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_homossexualidade_-__a_lei_e_os_avan%E7os.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/13412/o-lar-que-nao-chegou. Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIGUEIREDO, Bruna de Leão; GEBARA, Gassen Zaki. **Adoção internacional**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32610-39879-1-PB.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. vol. 6. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVEES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. vol. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

MOREIRA, Marcelo Alves Henrique Pinto; MACHADO, Amanda Franco. **Adoção conjunta por casais homoafetivos.** Disponível em: http://jus.com.br/artigos/12958/adocao-conjunta-por-casais-homoafetivos. Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. REsp 889852/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 27.04.2010. DJe: 10.08.2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. REsp 1172067/MG. Relator: Ministro Massami Uyeda. Data do julgamento: 18.03.2010. DJe: 11.04.2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. REsp 196406/SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data do julgamento: 09.03.1999. DJ 11.10.1999, p. 74.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Quadro estatístico do número das adoções internacionais realizadas no Estado de São Paulo**. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/RelatoriosEstatisticos/Default.aspx. Acesso em: 20 de janeiro de 2015.